

Parecer n.º 383/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 11/2022 – Mensagem n.º 231/2021 – Projeto de Lei n.º 282/2021, que “Veto total aposto ao projeto de lei n.º 282/2021, que dispõe sobre a compensação financeira a ser paga aos profissionais da segurança pública permanentemente incapacitados para o trabalho, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários em caso de óbito. Autor: Deputado Delegado Claudinei”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Orlmar Dal Bosco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 17/02/2022, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 11/2022, aposto no Projeto de Lei n.º 282/2021, conforme ementa acima.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

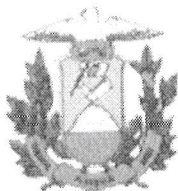
As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(…)

- *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da CE/MT; e ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: Violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal no 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual no 614/2019;*
- *Inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da razoabilidade e princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF). (...).”*

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (negritou-se)

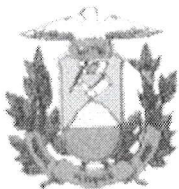
Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador informa que a proposta legislativa padece de vício de inconstitucionalidade, em razão da “(...) • Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da CE/MT; e ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: Violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal no 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual no 614/2019; • Inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da razoabilidade e princípio da isonomia (art. 5o, caput, CF). (...)”.

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer 1075/2021, apreciou o Projeto de Lei ora vetado, tendo se manifestado por sua inconstitucionalidade.

Da análise da proposição, bem como das razões do veto apontados pelo Senhor Governador, entende-se que o mesmo assiste razão, conforme passaremos a expor:

A Constituição Estadual, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” e “d”, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, se não vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

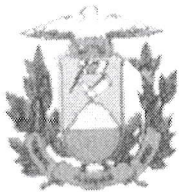
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo. Vejamos:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016).”

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).” (Grifos nossos).

3



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta, ainda, em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente no artigo 9º Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nas democracias constitucionais a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas.

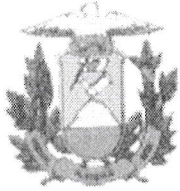
A não interferência entre os poderes é a garantia da ordem constitucional. Somente com a independência entre os poderes, é que a ordem jurídica haverá de se fazer valer.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” e “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a matéria tratada na proposição, na medida em que visa instituir compensação financeira (benefício) a ser paga pelo Estado de Mato Grosso aos profissionais da segurança pública, dependerá de recursos, o qual não tem previsão orçamentária.

Devido a indiscutível criação de novos gastos para o Governo Estadual, a Proposição deveria atender o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF, que dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, mesmo que haja previsão em artigo que a propositura observará a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a previsão de estudo de impacto orçamentário e financeiro foi constitucionalizado, passando a exigir que toda proposta de Lei deverá trazer em seu bojo o referido estudo de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora tal dispositivo conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, tal celeuma já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

O projeto de lei no sentido de resguardar os servidores lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública, acaba por invadir as atribuições do Poder Executivo que será responsável pela efetiva implementação da lei.

Portanto, incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, no que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo, conforme elencado acima.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, especificamente a nossa Constituição Federal.

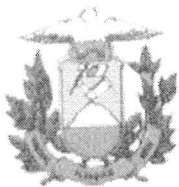
Por conta disso, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual, onde pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 11/2022 - Mensagem n.º 231/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.



IV – Ficha de Votação

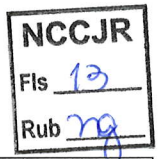
Veto Total n.º 11/2022 – Mensagem n.º 231/2021 – Parecer n.º 383/2022
Reunião da Comissão em 15 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Boro
Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Boro

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 11/2022 – Mensagem n.º 231/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO




Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 11/2022 - MSG 231/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	1

Certifico que: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer pela MANUTENÇÃO do veto. Votaram com o Relator o Deputado Max Russi presencialmente e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR